



**JUSTIFICATIVA**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO**

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal

Fábio Luiz Andrade

A Procuradoria Jurídica Municipal, em razão da eletrônica dos serviços judiciais, em especiais audiências por meio eletrônico, tem a necessidade de acompanhar as situações onde é citada a manifestar-se judicialmente e extrajudicialmente por intermédio de publicações oficiais, ou tomar conhecimento de medidas das demais esferas do Governo que lhe possam ser favoráveis, em qualquer lugar que esteja.

Ressalta-se ainda a necessidade de portar aparelho eletrônico para apresentação de contestação e alegações finais em audiências quando feitas de forma presencial.

A Lei 1.763/2017 autoriza a utilização dos valores sucumbenciais destinados aos membros efetivos da Procuradoria Municipal para reaparelhamento da Procuradoria, que inclui a aquisição de computadores e congêneres, vejamos:

Artigo 2º - Os honorários advocatícios de que trata o artigo anterior, serão depositados, na sua totalidade, em uma conta bancária específica (conta I), e serão aplicados da seguinte forma:

II – 10% (dez por cento) do montante será depositado/transferido para uma segunda conta bancária (conta II), e destinado para o reaparelhamento da Procuradoria e aperfeiçoamento dos servidores lotados no setor, da seguinte forma:

a) considera-se reaparelhamento a aquisição de equipamentos de uso interno da Procuradoria, tais como livros, **computadores**, móveis, **utensílios, software de programas e congêneres**;

De outro norte, concluiu que o iOS é o sistema operacional mais conveniente para adoção nos dispositivos móveis institucionais desta procuradoria,

19



em razão de ser único compatível com os aparelhos móveis (celulares) dos procuradores.

O celular iPhone é e utilizado pelos membros desta procuradoria, antes mesmo no ingresso nos quadros municipais.

A utilização do celular iPhone “provocou uma adoção padronizada de sistema operacional para dispositivos móveis”, com o que, em razão das características técnicas e operacionais formarem um conjunto idêntico, seria de se esperar “uma significativa diminuição dos custos de propriedade quando da adoção de ‘tablets’”.

Isto porque o iPhone e o iPad utilizam o mesmo sistema operacional, o que torna desnecessário aquisição de outros equipamentos, além de evitar dificuldades no manuseio do novo equipamento.

Ademais, todos os processos de trabalho desenvolvidos pela equipe jurídica, não necessitarão de modificações para contemplar o tablet. Soluções já adquiridas e configuradas para integrar correio eletrônico, calendário, mensageria eletrônica e sistemas de arquivos ao iPhone não necessitam de adequações para suportar o iPad. As aplicações já adquiridas para o iPhone serão disponibilizadas automaticamente para o iPad, para os usuários com mesmas credenciais, sem custo adicional, graças ao modelo de usabilidade e compra de aplicativos praticados pela empresa Apple. Além disso, diferentemente de outras soluções de tablet, o iPad permite localização e apagamento remoto, sem a necessidade de aquisição e uso de uma aplicação desenvolvida por terceiros.

Quanto à indicação de marca, o art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/93 excepciona a possibilidade quando tecnicamente justificável. O que a Lei de Licitações veda e os Tribunais de Contas condenam, em especial o TCU, é a preferência por determinada marca e sua indicação sem a devida justificativa técnica nos autos.

17



Desde 2002, por intermédio da Decisão 1196/02, o TCU vem firmando o entendimento da possibilidade de aquisição com indicação da marca, desde que haja a devida fundamentação técnica para as especificações: "O TCU encampou a concepção de que a indicação da marca é admissível para fins de padronização, se acompanhada por razões de ordem técnica".

Outrossim, a dispensa de licitação por valor, não se exige, para efeito de seu enquadramento legal, mais do que mero cálculo aritmético, que pode e deve ser feito pela área administrativa. Por isso, nesses casos, se afigura desnecessária a manifestação jurídica.

Nos procedimentos de dispensa de licitação por valor (art. 24, I e II, da Lei 8.666/93), não se exige prévia manifestação jurídica, salvo existência de dúvida jurídica ou necessidade de se analisar minuta de contrato. As autorizações de prestação de serviços ou de fornecimento, que constituem regra na dispensa de licitação por preço, por seguirem modelos padronizados pela própria administração, substituem as minutas de contrato, por isso, prescindem de análise jurídica.

Diante do exposto, tendo em vista que foi observado o valor praticado para a contratação direta, que estão dentro dos valores de mercados, conforme orçamentos apresentados, não há necessidade de manifestação jurídica.

Sem mais para o momento, estamos à disposição para eventuais esclarecimentos

Porecatu, 27 de fevereiro de 2023

*Michele Cristina Capassi*  
**Michele Cristina Capassi**  
OAB/PR 57.447

  
**Lielto Valério Padovan**  
OAB/PR 57.286